



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0117/2023-GPWAP

PROCESSO N° : 02550/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)**

INTERESSADO : GENIVAL PEREIRA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício da função de magistério, concedida ao Senhor **Genival Pereira Silva**, nos termos do Ato Concessório n° 189, lavrado em 27.05.2022¹ (pág. 02 do ID 1456315).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008".

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1505905), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Por fim, vieram os autos para análise por este *Parquet* de Contas.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 100, de **31.05.2022** (pág. 03 do ID 1456315).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **31.05.2022**, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103 (EC nº 103/2019), de **12.11.2019**, que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)², de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (em **31.05.2022**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021³ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.

Demais disso, segundo consta do documento “relação das opções de benefício” (pág. 147 do ID 1483854), o inativo teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, nos moldes do art. 6° da EC n° 41/03, em **12.10.2020**, momento anterior à vigência da EC n° 146/2021 (**14.09.2021**) e da LC n° 1.100/2021 (**18.10.2021**), contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito adquirido e o disposto no § 9° do art. 4° da EC n° 103/2019⁴, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

² Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.

³ Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

⁴ § 9° Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a aplicação, na situação em tela, do art. 6º EC nº 41/03⁵, que prevê a aposentadoria especial **para professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**⁶, desde que cumpridos os requisitos subsequentes:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- iii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;

Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

⁵ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁶ Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

iv) 10 (dez) anos de carreira, e;

v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **15.07.1997** (págs. 27/30 do ID 1456316) e possuía, no momento da inativação, 57 anos de idade (pág. 35 do ID 1456316).

Outrossim, é possível constatar, dos documentos que instruem o feito, que o Senhor **Genival Pereira Silva** contava com **31 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, 31 anos, 01 mês e 08 dias de efetivo exercício no serviço público e 24 anos, 01 mês e 14 dias na carreira e no cargo** em que se deu a aposentadoria (págs. 27/30 do ID 1456316 e simulação no SICAPWEB realizada pela assessoria deste Procurador⁷).

Ademais, **o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por 30 anos e 11 dias**, período que pode ser atestado por intermédio da declaração da Secretária de Estado da Educação⁸ (págs. 24/25 do ID 1456315).

⁷ Foram deduzidos 03 dias por falta injustificada em todos os tempos referenciados, considerando-se, para tanto, registro inserto na ficha funcional do inativo (Processo SEI/RO nº 0029.416689/2020-24 - ID 0014327411), bem como 279 dias do cômputo relacionado ao efetivo exercício do serviço público, cargo e carreira, correspondentes ao período de afastamento remunerado para aguardar aposentadoria.

⁸ Apesar de não constar da certidão emitida pela Secretária de Estado da Educação, o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nesses moldes, infere-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade⁹.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

prestado no Município de Cerejeiras foi atestado por declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED, conforme documento de ID 0021505940, inserido no processo SEI/RO n° 0029.416689/2020-24.

⁹ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 14 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR